



Seção XIV – Processo Eletrônico de Comunicação à Distância

Art. 403. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada, presencialmente, nos termos do § 5º, do artigo 17, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, na forma deste Regulamento.

§ 1º. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º. Havendo previsão em edital de licitação, conforme o *caput* deste artigo, caso o sistema eletrônico externo a ser consultado apresentar dificuldade de acesso ou esteja fora do ar, tal situação não transfere responsabilidade à administração.

Seção XV – Centralização dos Procedimentos de Aquisição e Contratação de Bens e Serviços

Art. 404. O Município de Rio Fortuna, sempre que possível, centralizará suas aquisições junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e padronizará os bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados.

Seção XVI – Contratações de Grande Vulto

Art. 405. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

§1º. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§2º. Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§3º. Opcionalmente, nas contratações abaixo do valor mencionado nos parágrafos acima, o Edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor.

§ 4º. O valor de que trata o §2º, será atualizado, automaticamente, conforme atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021.

Seção XVII – Compras Diretas e Contratações de Pronto Pagamento



Art. 406. São consideradas compras diretas e contratações de pronto pagamento aquelas até o limite de valor estabelecido no §2º, do art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.⁶⁰

Art. 407. Nas contratações por meio de compras diretas ou de pronto pagamento poderá ser admitida a forma de pagamento por regime de adiantamento ou mediante nota de empenho emitida a favor do contratado.

Art. 408. São consideradas compras diretas ou contratações de pronto pagamento, dentre outras:

I - Material de expediente ou de consumo ou serviços de terceiros, que não tenham ou não venham a ser objeto de licitação ou de dispensa de licitação, no exercício financeiro;

II - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e despesas postais esporádicas;

III - Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, no interesse da Administração Pública Municipal;

IV - Manutenção de veículos, até o limite do §7º, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;⁶¹

V - Aquisição de combustível em viagem, desde que a Administração Pública Municipal não utilize outro sistema de gerenciamento de abastecimento de frota;

VI - Demais despesas supervenientes em viagens, vedadas as despesas de caráter pessoal; e

VII - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e aprovada pela chefia imediata.

Art. 409. Nas contratações de pronto pagamento, utilizando o regime de adiantamento,

⁶⁰Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

[...]

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

⁶¹Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.



está dispensada a elaboração de mapa de preços e de exigência de qualquer documentação de habilitação do fornecedor.

Parágrafo único. A ausência da documentação mencionada no *caput* não isenta o agente público de suas responsabilidades funcionais, em especial quanto ao dever de não contratar com sobrepreço e de adotar o dever de cautela na escolha do fornecedor.

Art. 410. Nas contratações de pronto pagamento, via emissão de nota de empenho, a entidade deverá encaminhar documentação relativa à:

I - Requisição contendo justificativa sucinta para comprovação da necessidade imediata, extraordinária ou urgente da contratação, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa;

II - Nota Fiscal emitida pelo contratado no mesmo dia da aquisição ou prestação dos serviços;

III - Comprovante de regularidade fiscal do contratado perante o Município e Estado sede da empresa;

IV - Comprovante de inscrição do contratado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - Comprovante de regularidade do contratado relativa à Seguridade Social, Trabalhista e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas instituídos por lei;

VI - Certidão Negativa Correccional - TCU.

§ 1º Caso a necessidade imediata, extraordinária ou urgente se dê fora do expediente normal da entidade (antes ou após o horário de expediente, finais de semana, feriados, pontos facultativos, férias coletivas), a requisição deverá ser elaborada no dia e horário útil seguinte, indicando expressamente a ocorrência do fato em período não trabalhado.

§ 2º Se for o caso, poderá ser anexada à requisição documentação comprobatória da necessidade imediata, extraordinária ou urgente.

§ 3º Nas contratações de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser verificados os preços de mercado, ou por meio de 03 (três) orçamentos com fornecedores, ou pesquisa no PNCP, ou pesquisa em sites especializados, ou com base em aquisições feitas pelo Poder Público, a critério da administração municipal.

§ 4º O procedimento previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos procedimentos cujos valores de aquisição sejam inferiores a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).



Seção XVIII – Extinção dos Contratos

Art. 411. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas à desapropriação, à desocupação ou à servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125, da Lei nº 14.133/2021;⁶²
- II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV - atraso superior a 02 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações

⁶²Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 2º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II, do *caput*, do art. 124, da Lei nº 14.133/2021.⁶³

§ 3º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021⁶⁴ deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 412. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 413. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

⁶³Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

⁶⁴Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do secretário municipal competente.

Seção XIX – Modalidades de Licitação

Art. 414. O Edital de Licitação deverá dispor sobre a modalidade de licitação e o critério de julgamento, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme as disposições do artigo 28 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.⁶⁵

I - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

II - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

III - **concurso**: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

IV - **diálogo competitivo**: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e

⁶⁵ Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.



compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

V - **leilão**: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

§ 1º O pregão deve ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, não se aplicando às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021.⁶⁶

§ 2º A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17, da Lei nº 14.133/2021.⁶⁷

⁶⁶Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

[...]

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

⁶⁷Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;



§ 3º O concurso observará as regras e condições previstas em edital e o disposto no artigo 30, da Lei nº 14.133/2021.⁶⁸

§ 4º A modalidade diálogo competitivo observará as regras e condições previstas no artigo 32, da Lei nº 14.133/2021.⁶⁹

- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

⁶⁸Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
 - II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
 - III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.
- Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

⁶⁹Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

- I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
 - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
 - II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
 - a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;
 - III - (VETADO).
- § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;
 - II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;
 - III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;
 - IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
 - V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;
 - VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
 - VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
 - VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
 - IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;



§ 5º O leilão observará as regras e condições previstas no artigo 31, da Lei nº 14.133/2021,⁷⁰ podendo ser acometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, devendo ser observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;
- IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final,

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

⁷⁰Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.



declarados os vencedores dos lotes licitados;

V – não exigência no edital da comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes;

VI – possibilidade de a sessão pública ser realizada presencialmente e eletronicamente, ao mesmo tempo, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados;

VII – realização da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal da Transparência do Município, em local de grande circulação na sede da Administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII – publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios e em jornal diário de grande circulação impresso ou eletrônico.

Seção XX – Contratos na Forma Eletrônica

Art. 415. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou mediante assinatura eletrônica com login e senha GOV.BR, podendo o mesmo documento ser assinado tanto eletronicamente, quanto fisicamente, por pessoas distintas.

Seção XXI – Critério de Desempate

Art. 416. Como critério de desempate previsto no artigo 60, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,⁷¹ para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

⁷¹Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;



TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 417. O Município de Rio Fortuna, até o dia 29/12/2023, pode instaurar processos de licitação e contratação direta e firmar contratos com base na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, sendo que, nesta hipótese, os processos de licitação devem ter seus editais de licitação publicados até a referida data, permanecendo regidos pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 10.520/2002 a partir do registro de preços e os contratos delas decorrentes, se for o caso.

Art. 418. O Município de Rio Fortuna pode emitir normativas para disciplinar e por menorizar procedimentos deste Regulamento, bem como expedir orientações interpretativas e súmulas, podendo todos os casos omissos ser disciplinados por normativa interna, sobretudo, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 419. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o disposto no Decreto Municipal nº 037/2021, de 13 de agosto de 2021.

Rio Fortuna/SC, 14 de dezembro de 2023.


NERI VANDRESEN
Prefeito Municipal